

CM CONSTRUÇÕES <c.mconstrucoes@hotmail.com>

7 de julho de 2022 15:06

Para: Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

SEGUE RECUROS

Enviado do Outlook

**De:** Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 28 de junho de 2022 15:36**Para:** contato@bwsconstrucoes.com.br <contato@bwsconstrucoes.com.br>; Laeste Freire <estruete.eng@outlook.com>; PIMENTA ENGENHARIA <pimenttaengenharia@gmail.com>; c.mconstrucoes@hotmail.com <c.mconstrucoes@hotmail.com>; HARDEZ LOCAÇÕES <hardezlocacoes@outlook.com>; francisco ximenes <aragaoximenes1@gmail.com>; mandacaruemp@gmail.com <mandacaruemp@gmail.com>; lmrconstrucoeselocacoes@hotmail.com <lmrconstrucoeselocacoes@hotmail.com>**Assunto:** REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 22017-SEINFRA.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RECURSO - CM - SOBRAL.pdf**
28086K

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.110.202/0001-11, estabelecida na Rua Possidônio Gomes de Siqueira, nº 43, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, apresentada por sua sócia-administradora, Sr. Suely Sousa Liberato, inscrita no CPF nº 930.543.863-68 e RG nº 99031051862, residente e domiciliada no mesmo endereço acima.

OUTORGADO: Iago Cavalcante Fernandes, inscrito na OAB/CE nº 43.811, com endereço profissional na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Centro, Forquilha/CE, CEP: 62.115-000, endereço eletrônico: iagofernandesadv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Forquilha/CE, 07 de julho de 2022.

SUELY SOUSA
LIBERATO:93054386368
Assinado de forma digital por
SUELY SOUSA
LIBERATO:93054386368
Dados: 2022.07.07 14:46:52 -03'00'

Suely Sousa Liberato
OUTORGANTE

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 22014-SEINFRA**

CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.110.202/0001-11, estabelecida na Rua Possidônio Gomes de Siqueira, nº 43, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, através do seu advogado que a esta subscreve (procuração em anexo), vem, com fulcro na alínea "b", inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** no processo licitatório epigrafado, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade

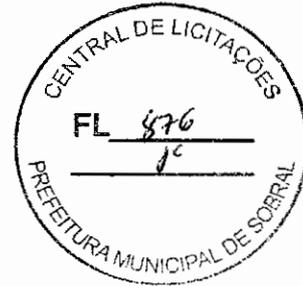
A tempestivamente do presente recurso administrativo encontra-se atendida, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, §3º. Dessa feita, depreende-se que o presente deve ser conhecido, pois atende os requisitos formais que regem a matéria.

b) Do direito de petição

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779



IAGO FERNANDES
ADVOCACIA



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

É cediço que o direito ao contraditório e a ampla defesa é corolário básico em todo procedimento, seja ele na seara administrativa ou judicial. Não é à toa que se perquire como garantia fundamental, assim disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com isso em mente, todo agente público não pode se esquivar de pelo menos

2

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779

IAGO CAVALCANTE
Assinado de forma digital
por IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825
251384
Dados: 2022.07.07
14:55:44 -03'00'

apreciar a demanda em questão, pois caso haja razão nos termos alegados, terá a oportunidade de anular ou revogar o ato administrativo emanado.

c) Do efeito suspensivo

Os Recursos Administrativos atinentes aos processos licitatórios guardam estrita observância ao artigo 109, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, na qual dispõe sobre o efeito suspensivo até ulterior decisão da autoridade competente, que não reconsiderando a decisão, deverá encaminhar os autos do processo a autoridade superior. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

(Grifou-se)

Com efeito, a desatenção do dispositivo supracitado enquadrará a autoridade competente em responsabilidade, além de viciar todo o processo licitatório por ato



nulo decorrente do abuso de poder por desvio de finalidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública na modalidade Tomada de Preços, que teve o julgamento das propostas em 29 de junho de 2022, às 14h, conforme ata de abertura das propostas.

Após tomar conhecimento do resultado das propostas, esta recorrente percebeu que ficou em segundo lugar com o valor global de R\$ 396.162,22, à sua frente estar ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, com o valor global de R\$ 381.282,95. Portanto, a diferença em percentual é de aproximadamente 4% (quatro por cento).

Ocorre que, conforme o julgamento da fase de habilitação, o licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, o direito de preferência, pois conforme julgado por esta nobre Comissão, o mesmo havia declarado ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas as referida declaração não consta a assinatura do contador, assim exigido no modelo da declaração em anexo ao edital.

Nessa senda, o licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não deve ser considerado vencedor do presente certame e, com efeito, passaria a esta recorrente que se encontra em segunda colocada, já que cumpriu com todas as exigências legais, tornando-a vencedora do presente certame.

De mais a mais, não se deve olvidar que em outra oportunidade, isto é, em outro processo licitatório (Tomada de Preços nº 22007-SEINFRA), a nobre Comissão já julgou fato idêntico ao presente, onde esta recorrente havia sido declarada



IAGO FERNANDES
ADVOCACIA

vencedora, porém não usufruía dos direitos a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pela ausência da assinatura do contador na declaração, o que lhe fez perder a disputa, conforme a decisão administrativa que espelha a seguir:

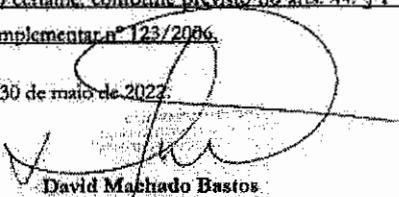
DECISÃO ADMINISTRATIVA

P189049/2022-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no que tange à ATA DO RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS e que sejam convocadas as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, conforme previsto no arts. 44, § 1º e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobral (CE), 30 de maio de 2022.


David Machado Bastos
Secretário de Infraestrutura

KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA
Assinado de forma digital por KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA
BARROSO:59607163304

Portanto, livre de dúvidas é que no caso presente merece o mesmo o julgamento, afastando-se a então licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA das demais licitantes que gozam dos benefícios das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que apresentaram proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior a sua proposta.

5

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779

IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825251384
251384
Assinado de forma digital por IAGO CAVALCANTE FERNANDES:06825251384
Dados: 2022.07.07 14:53:45 -03'00'

A declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte encontra-se prevista no Anexo J do instrumento convocatório que rege a presente licitação, e tem ao final a exigência da assinatura de Contabilista devidamente registrado no CRC.

Eis o resumo do necessário.

3. DO DIREITO

3.1. Da vinculação ao Instrumento Convocatório

É notório que as licitações públicas estão enquadradas em um processo administrativo legal burocrático, isto é, há diversas fases para que se chegue ao melhor preço, que, só assim, entra-se na fase contratual.

Outrossim, a Comissão de Licitação composta pelo Presidente e os membros, todos responsáveis pelo desencadeamento dos atos no procedimento licitatório, vinculando-se (não de forma absoluta) ao instrumento convocatório, que é o mandamento da licitação.

Ab initio, ressalta-se que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

6

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779

IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825251384
251384

Assinado de forma digital
por IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825251384
Dados: 2022.07.07 14:53:13
-03'00'


IAGO FERNANDES
ADVOCACIA



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Marcações nossas)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, estabelecer novos entendimentos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles² acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594.

² MEIRELLES, Hely Lopes. "in" **"Direito Administrativo Brasileiro"**, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268.

7

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779

IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825
251384

Assinado de forma digital
por IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825251384
Dados: 2022.07.07 14:52:41
-03'00'

compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

(Grifou-se)

Dessa forma, a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não apresentou a declaração em conformidade com edital, especificamente no item 5.9.1 que dispõe claramente que deverá ser seguido o modelo estabelecido no Anexo J do edital, senão, vejam-se:

5.9.1. Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devesse ser apresentada declaração visando ao exercício dos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/06, **que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido do ANEXO J - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, deste edital e devendo ser apresentada fora dos envelopes, e firmada pelo Representante Legal devidamente comprovado.

(Negritos nossos)

Sendo assim, nobres Julgadores, a licitante ALLAN classificada em primeiro não apresentou a declaração em conformidade com o edital, já que não faz valer os benefícios de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, gerando, com isso, a perda do certame em consequência das outras licitantes que usufruem do benefício.

3.2. Do Princípio da Segurança Jurídica

Como já ventilado alhures, a nobre Comissão de Licitação julgadora já se deparou com um fato idêntico em outro processo licitatório, ocasião em que reformou a decisão e afastou a licitante que não apresentou a declaração com a assinatura do contabilista das demais licitantes que usufruíam do direito de ME/EPP.

Tal conduta antes praticada pela Comissão de Licitação e o julgamento do recurso deve ser observada no caso vertente, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Destarte, conforme expressão disposição da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, podendo ser aplicado aos demais entes, no art. 2º prescreve:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e eficiência.”

Inobstante, sobre a segurança jurídica, o Decreto Lei nº 4.657/42 cocernente a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe:

Art. 30. As autoridades públicas **devem atuar para aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter **vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

(Grifamos)

9

Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Edmundo Rodrigues, Forquilha (CE), CEP: 62.115-000.
Telefone (88) 9.9278-1779



Para Canotilho³, o princípio geral da Segurança Jurídica em sentido amplo pode ser formulado do seguinte modo:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes.

Luciano Ferraz (2017, p. 506), em comentário à tese de que ora se trata (tema 531 da jurisprudência em teses, do STJ), lembra que:

"a doutrina nacional e a estrangeira têm anotado que a incidência do princípio da segurança jurídica - como derivação do princípio do estado de direito (art. 1º da Constituição da República) - tem sido destacada em importantes temas da atualidade, tais como: (a) irretroatividade das leis e demais atos estatais, bem assim das interpretações já realizadas pelos órgãos administrativos e judiciais acerca da legislação aplicável; (b) dever do Estado dispor sobre regras transitórias em razão de alterações abruptas de regimes jurídicos setoriais; (c) responsabilidade do Estado pelas promessas firmes feitas por seus agentes; (e) manutenção no mundo jurídico de atos administrativos inválidos".⁴

Conclui-se, portanto, que o julgamento antes proferido em outro processo licitatório tenciona obediência para o presente caso, em respeito a segurança jurídica.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>.




IAGO FERNANDES
ADVOCACIA

4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer que se digne a nobre Comissão de Licitação a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO para reformar a decisão que declara a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA vencedora do certame, convocando-se os licitantes remanescentes que estão classificados na condição de ME/EPP em igual preço ao melhor classificado ou até 10% (dez por cento) superior. Não sendo esse entendimento, mantendo a decisão, faça-o subir, devidamente informado à autoridade superior.

Requer, desde logo, que esta licitante recorrente (CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME), classificada em segunda colocada, seja declarada vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento dos regramentos contidos no instrumento convocatório, especificamente quanto à fruição ao direito de preferência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Forquilha/CE, 07 de julho de 2022.

IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825
251384

Assinado de forma digital por
IAGO CAVALCANTE
FERNANDES:06825251384
Dados: 2022.07.07 14:50:10
-03'00"

IAGO CAVALCANTE FERNANDES
OAB/CE 43.811